

**ATO Nº 16/2020 - CGMP-PI**

Institui a “audiência virtual” para realização de atos instrutórios dos procedimentos disciplinares e estabelece as formas de intimação nos procedimentos disciplinares no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, Dr. Luis Francisco Ribeiro, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 17, I e II da Lei nº 8.625/1993, art. 25, *caput*, c.c. art. 142 e seguintes da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e nos termos da Resolução nº 149/2016 do CNMP:

CONSIDERANDO a publicação do ATO PGJ Nº 1015/2020;

CONSIDERANDO a publicação do ATO PGJ Nº 1016/2020;

CONSIDERANDO ademais a necessidade de retomada do andamento dos procedimentos disciplinares;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, do ATO CGMP/PI Nº 12/2020, o qual reza que “os pedidos de providências, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, cujos atos processuais a serem praticados possam ser realizados na modalidade virtual, deverão retomar o seu andamento regular”;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, prevenir contágio e eventual transmissão do Sars-Cov-2 (Covid-19) entre as pessoas, segundo orientação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que as ferramentas tecnológicas já disponíveis no âmbito da Instituição permitem a prática de realização de audiências de forma virtual;



CONSIDERANDO que a adoção de uma cultura institucional voltada para a utilização mais intensa de ferramentas tecnológicas tornará mais eficiente e célere a atuação da Corregedoria Geral Ministério Público na consecução de seus objetivos institucionais;

CONSIDERANDO o que prevê a Lei Federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, aplicada por analogia aos procedimentos disciplinares de que trata este normativo;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 128/2015, a qual dispõe sobre a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos administrativos disciplinares;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 199/2019, que institui e regulamenta o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o art. 18, do Ato PGJ nº 603/2016 estabelece "o correio eletrônico (e-mail) hospedado no domínio mppi.mp.br é reconhecido como meio oficial de comunicação interna do Ministério Público, por intermédio do qual serão efetuadas todas as comunicações oficiais entre órgãos, unidades, membros e servidores da Instituição, vedado seu uso para fins alheios aos interesses institucionais";

CONSIDERANDO que o art. 54, da Resolução CSMP/PI nº 01/2018 (Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí) reza que "no processo administrativo disciplinar fica assegurada aos membros do Ministério Público o contraditório e a ampla defesa, na forma da Lei Complementar n. 12/1993;

CONSIDERANDO que o art. 78, da Resolução CSMP/PI nº 01/2018 (Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí) contém permissivo no sentido de que "o Corregedor-Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno";

CONSIDERANDO o princípio da informalidade, da economicidade e da celeridade processual, em especial nos tempos de isolamento social;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público é uma



das garantias constitucionais fundamentais da sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, a orientação e a fiscalização das atividades do Ministério Público, devendo atuar de forma estratégica para a indução da efetividade institucional;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído a partir da publicação deste Ato, o modelo de “audiência virtual”, a ser utilizado como alternativa às audiências presenciais realizadas durante a instrução dos procedimentos disciplinares no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Conceitua-se como “audiência virtual”, para os presentes fins, o ato realizado durante a instrução procedimental que exija a participação de 02 (dois) ou mais interlocutores para sua concretização, mediante a utilização do sistema de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, na forma disciplinada.

Art. 2º Os procedimentos disciplinares tratados neste ato normativo compreendem as seguintes classes:

I - Pedido de Providências;

II – Sindicância;

III - Processo Administrativo Disciplinar;

IV - Procedimento de Acompanhamento de Atuação.

Parágrafo único. A disciplina desse normativo também é aplicável para outros atos que possam ser realizados no formato de “audiência virtual” no âmbito da Corregedoria Geral.

Art. 3º Os atos preparatórios e executórios da audiência virtual devem adotar as diretrizes abaixo alinhadas:



I – o agendamento e a preparação da audiência seguirão os protocolos técnicos estabelecidos pelo setor de TI da Procuradoria-Geral de Justiça e também da Secretaria da Corregedoria Geral;

II – a audiência realizada através do *Microsoft Teams* será gravada para efeito de prova nos autos;

III – deverá ser elaborado termo de audiência, onde serão registrados os encaminhamentos, os pedidos das partes e outras questões relevantes, além da assinatura digital da comissão, do membro e seu advogado, quando houver;

IV – nas hipóteses de gravação da audiência virtual, o link onde poderá ser encontrado o respectivo vídeo deverá ser obrigatoriamente disponibilizado no próprio software *Teams*, seja no próprio termo, seja em certidão emitida pelo servidor da Secretaria da Corregedoria Geral.

§1º. Antes da realização da audiência virtual será disponibilizada às partes o acesso à cópia do procedimento digitalizado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º A ferramenta de TI e os procedimentos da audiência virtual referidos neste artigo poderão ser utilizados, naquilo que for aplicável, para a concretização de outras reuniões virtuais, inclusive as administrativas, as quais, contudo, poderão ser gravadas a depender do interesse da Corregedoria Geral.

§3º. Desde que solicitado formalmente, poderá ser fornecida cópia do arquivo digital da videoconferência aos interessados, mediante assinatura de termo específico, devendo estes, para tanto, fornecer a mídia a ser utilizada ou indicar o endereço eletrônico para o qual será enviada, observados os procedimentos adequados indispensáveis ao sigilo.

§4º No início e ao término do ato por videoconferência, o membro do Ministério Público que presidir o ato, ou sua equipe de apoio, deverá realizar testes no tocante à qualidade do vídeo e do áudio de todos os participantes, bem como da gravação, a fim de verificar eventuais circunstâncias que impossibilitem o uso para o qual se destina.

§5º Detectado, no decorrer do ato, qualquer problema técnico que impeça a continuidade da videoconferência ou de sua gravação, a circunstância será

comunicada imediatamente ao membro do Ministério Público responsável pelo ato.

§6º Todas as formalidades indispensáveis para a prática dos atos instrutórios observarão, no que couber, o disposto na legislação pertinente, devendo as questões de ordem ser dirimidas pelo membro do Ministério Público responsável pela condução do ato.

Art. 4º Em caso de a testemunha, o membro ou seu advogado não possuir equipamentos tecnológicos aptos à realização de videoconferência, a critério do Corregedor-Geral ou do membro que estiver conduzindo o feito disciplinar, poderá ser determinado o deslocamento do mesmo para a Unidade Ministerial mais próxima, ainda que em outro Município, e que detenha os meios para realização do ato, sendo comunicado previamente ao Coordenador daquela Promotoria de Justiça e solicitada colaboração na adoção de providências técnicas.

§1º. Na hipótese do *caput*, o membro processado ou investigado deverá adotar todas as providências e comunicações necessárias para que não haja prejuízo dos trabalhos desenvolvidos na Promotoria de Justiça em que for titular ou estiver respondendo.

§2º. O Corregedor-Geral ou o membro que estiver exercendo a presidência do feito disciplinar poderá determinar a designação de secretário *ad hoc* ao responsável pela unidade onde irá ocorrer a inquirição do membro ou testemunhas, que desempenhará as atividades de apoio, tais como identificação dos participantes do ato, encaminhamento e recebimento de documentos, extração de cópias, colheita de assinaturas.

Art. 5º As intimações e notificações às partes dos atos procedimentais praticados no impulsionamento dos procedimentos elencados no art. 2º deste Ato serão levadas a efeito da seguinte forma:

I – as intimações e notificações direcionadas às partes, seus representantes e testemunhas deverão ser efetivadas por meio eletrônico, seja por e-mail institucional, por aplicativo de mensagens e/ou por contato via telefone;

II – as intimações e notificações realizadas por telefone e aplicativo de



mensagens direcionadas aos envolvidos no procedimento, deverão ser certificadas pelo servidor ministerial da Secretaria da Corregedoria Geral nos respectivos autos, o qual também fará a juntada dos e-mails emitidos e recebidos ou “print” da tela do celular.

§1º Admite-se a utilização de chamada de áudio ou vídeo, por telefone ou aplicativo, para a efetivação de ato de comunicação procedimental, observado tempo de contato suficiente para a devida cientificação dos termos do mandado ou ofício, certificando-se o ocorrido de modo circunstanciado e sob fé pública.

§2º Havendo dúvida sobre a regularidade da comunicação, nos casos mencionados nesse artigo, o Presidente do procedimento ordenará, fundamentadamente, a repetição do ato.

§3º A comunicação produz seus efeitos após a confirmação de recebimento da mensagem pelo destinatário;

§4º Não havendo confirmação de recebimento da mensagem, esta será considerada recebida pelo destinatário após o decurso de 03 (três) dias da data do envio pela Secretaria da Corregedoria Geral, que deverá certificar o cumprimento da ordem.

§5º A intimação deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com cópia do e-mail ou imagem da tela (*print*) do aparelho no qual conste a intimação.

§6º Não constando nos autos e-mail ou telefone do procurador do membro processado, a comunicação será realizada mediante publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

§7º O disposto nesse artigo não se aplica à citação e à intimação do relatório de conclusão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 6º Quando inviável o cumprimento por meios não presenciais previstos no artigo 5º deste Ato ou quando o Presidente do procedimento determinar em decisão fundamentada, o mandado ou ofício será expedido fisicamente para diligência por servidor da Corregedoria Geral do Ministério Público.

MPPI



CGMP

Corregedoria Geral
do Ministério Público

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor Geral do Ministério Público.

Art. 8º O presente Ato será válido enquanto estiver decretado o estado de calamidade pública no Estado do Piauí, salvo disposição superveniente em contrário.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina (PI), 13 de agosto de 2020.

LUIS FRANCISCO RIBEIRO
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO